



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 573.790 - RS (2014/0221074-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
SABRINA ROTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÍDIA CRISTINA DE OLIVEIRA FARIAS
ADVOGADO : FELIPE CANABARRO TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17 E 18 DO CPC. AFASTAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para se concluir pelo afastamento da multa por litigância de má-fé, no presente caso, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 573.790 - RS (2014/0221074-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Brasil Telecom S.A. contra decisão monocrática da lavra do Ministro Presidente da Segunda Seção, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 216-218):

O presente recurso especial não merece seguimento.

Inicialmente, tenho por descabida a alegação de ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

In casu, não se vislumbra omissão, negativa de prestação jurisdicional ou fundamentação deficitária do acórdão recorrido, porquanto o referido julgado decidiu fundamentadamente a **questio** trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 187.598/RJ, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Benedito Gonçalves**, DJe de 5/9/2012; REsp 1.133.689/PE, **Segunda Seção**, Rel. Min. **Massami Uyeda**, DJe de 18/5/2012; AgRg no Ag 1.092.421/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 6/3/2012; AgRg no Ag 977.769/RJ, **Corte Especial**, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 25/2/2010.

A jurisprudência desta Casa é pacífica, ainda, ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão - situação facilmente constatável *in casu* -, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos suscitados pela parte em Embargos Declaratórios, cuja rejeição, nesse contexto, não implica contrariedade ao artigo 535 do CPC. Precedentes: AgRg no AREsp 55.751/RS, **3ª Turma**, Rel. Ministro **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe 14/06/2013; AgRg no REsp 1311126/RJ, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJe 22/05/2013; REsp 1244950/RJ, **3ª Turma**, Rel. Ministro **Sidnei Beneti**, DJe 19/12/2012; e EDcl no AgRg nos EREsp 934.728/AL, **Corte Especial**, Rel. Ministro **Luiz Fux**, DJe 29/10/2009.

Quanto ao mérito, verifica-se que o eg. Tribunal de origem decidiu a controvérsia posta nestes autos, nos seguintes termos, **verbis**:

"No caso dos autos, a parte apelante não forneceu as informações postuladas na via extrajudicial, estando estampada a pretensão resistida.

(...)

Denota-se manobra da Brasil Telecom ao deixar de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprir princípio processual essencial para a boa prestação jurisdicional, cooperando para demonstração e comprovação dos fatos em discussão, resistindo à exibição de documentos que possui e sem maiores dificuldades pode apresentar em juízo, o que ocorre de forma repetitiva nas centenas de ações mensalmente submetidas à jurisdição.

Desta forma, caracterizada a litigância de má-fé da Brasil Telecom/OI, com base no artigo 17, inciso V, do CPC: 'Age de maneira temerária aquele que conduz o processo com imprudência, sem tomar as cautelas adequadas para vida do foro. (...)'

Com efeito, nego provimento à apelação da ré neste ponto e condeno-o ao pagamento da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 17, inciso V c/c 18 do CPC." (fls. 124/125).

No ponto, a pacífica jurisprudência desta c. **Corte Superior** entende ser inviável, na via estreita do recurso especial, a verificação dos motivos que levaram à aplicação das penas por litigância de má-fé, pois demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes (grifou-se):

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica, também, no caso, a alegada vulneração dos artigos 128 e 515, do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

2. A capitalização mensal dos juros não está pactuada. A inversão de tal julgado demandaria a análise dos termos do contrato, vedada nesta esfera recursal extraordinária. Incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

3. Descabe a esta Corte apreciar as razões que levaram as instâncias ordinárias a aplicar a multa por litigância de má-fé prevista nos artigos 17 e 18 do CPC quando for necessário rever o suporte fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 268.923/SP, **Quarta Turma**, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe 27/06/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - REEXAME DO QUADRO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.- A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que é vedada nesta via a verificação da prática dos atos elencados no artigo 17 do Código de Processo Civil, por depender do reexame do quadro fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

2.- Nos termos do art. 475-M, introduzido no Código de Processo Civil pela Lei n.º 11.232/2005, a impugnação ao cumprimento de sentença não é dotada, em regra, de efeito suspensivo, tal como os Embargos à Execução de título executivo extrajudicial (art. 739-A), salvo quando o magistrado verificar, após requerimento do interessado, a existência de fundamentos relevantes, bem como o preenchimento dos pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 299.773/SP, **Terceira Turma**, Rel. Min. **Sidnei Beneti**, DJe 02/05/2013)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC c/c art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, **conheço do agravo para negar seguimento ao Recurso Especial.**

P. e I.

Sustenta a agravante, em síntese, que ao contrário do entendimento firmado na decisão agravada, deve ser afastada a aplicação da Súmula 7/STJ, pois, "no presente caso o que há é clara reavaliação da prova e de dados explicitamente admitidos e delineados na decisão recorrida, o que não implica o reexame de fatos e provas, proibido pela referida súmula, não havendo necessidade de reanálise de fatos e provas" (e-STJ, fl. 224).

Aduz, ainda, equívoco quanto à manutenção da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, porquanto "a litigância de má-fé pressupõe dolo daquele que assim age, além de demonstração inequívoca do prejuízo causado à parte adversa, o que não ocorre no presente caso" (e-STJ, fl. 226).

Busca, assim, o provimento do regimental para que seja conhecido e provido o agravo em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 573.790 - RS (2014/0221074-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Com efeito, conforme asseverado pela decisão recorrida no tocante à pretensão do afastamento da multa por litigância de má-fé, o Tribunal de origem ao aplicá-la levou em consideração a conduta processual adotada pela agravante, afirmando, para tanto, que (e-STJ, fls. 124-125):

No caso dos autos, a parte apelante não forneceu as informações postuladas na via extrajudicial, estando estampada a pretensão resistida.

(...)

Denota-se manobra da Brasil Telecom ao deixar de cumprir princípio processual essencial para a boa prestação jurisdicional, cooperando para demonstração e comprovação dos fatos em discussão, resistindo à exibição de documentos que possui e sem maiores dificuldades pode apresentar em juízo, o que ocorre de forma repetitiva nas centenas de ações mensalmente submetidas à jurisdição.

Desta forma, caracterizada a litigância de má-fé da Brasil Telecom/OI, com base no artigo 17, inciso V, do CPC: 'Age de maneira temerária aquele que conduz o processo com imprudência, sem tomar as cautelas adequadas para vida do foro. (...)'

Com efeito, nego provimento à apelação da ré neste ponto e condeno-o ao pagamento da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 17, inciso V c/c 18 do CPC.

Desse modo, para se concluir de forma diversa, como pretende a agravante, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica, também, no caso, a alegada vulneração dos artigos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

128 e 515, do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

2. A capitalização mensal dos juros não está pactuada. A inversão de tal julgado demandaria a análise dos termos do contrato, vedada nesta esfera recursal extraordinária. Incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

3. Descabe a esta Corte apreciar as razões que levaram as instâncias ordinárias a aplicar a multa por litigância de má-fé prevista nos artigos 17 e 18 do CPC quando for necessário rever o suporte fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 268.923/SP, Quarta Turma, Relator o Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe 27/6/2013)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - REEXAME DO QUADRO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que é vedada nesta via a verificação da prática dos atos elencados no artigo 17 do Código de Processo Civil, por depender do reexame do quadro fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

2.- Nos termos do art. 475-M, introduzido no Código de Processo Civil pela Lei n.º 11.232/2005, a impugnação ao cumprimento de sentença não é dotada, em regra, de efeito suspensivo, tal como os Embargos à Execução de título executivo extrajudicial (art. 739-A), salvo quando o magistrado verificar, após requerimento do interessado, a existência de fundamentos relevantes, bem como o preenchimento dos pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 299.773/SP, Terceira Turma, Relator o Min. **SIDNEI BENETI**, DJe 2/5/2013)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0221074-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 573790 / RS**

Números Origem: 00111200161875 00194548420128210001 02400546320138217000 111200161875
11200161875 194548420128210001 2400546320138217000 4270342120138217000
70053724092 70055154272 70057024077 70057952889

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
ANGELA IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
SABRINA ROTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÍDIA CRISTINA DE OLIVEIRA FARIAS
ADVOGADO : FELIPE CANABARRO TEIXEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
ANGELA IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
SABRINA ROTTA E OUTRO(S)
CINTIA ROBERTA KOSTE
AGRAVADO : LÍDIA CRISTINA DE OLIVEIRA FARIAS
ADVOGADO : FELIPE CANABARRO TEIXEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.